

## SUMÁRIO GERAL

### Município de General Carneiro

**Processo Nº. 184.954-9/2024 – Contas Anuais de Governo 2024**

### ALEGAÇÕES FINAIS

HISTÓRICO	PÁGINA
<b>Ofício de encaminhamento</b>	<b>002</b>
<b>Manifestação de Defesa</b>	<b>003-25</b>



Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2025.

**Ofício s/n**

**Processo TCE nº: 184.954-9/2024**

**Principal: Município de General Carneiro/MT**

**Assunto: ALEGAÇÕES FINAIS**

**Marcelo de Aquino, ex-prefeito**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Ex<sup>a</sup>, via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, para apresentar defesa e a documentação requisitada por este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

**Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548**  
**Documento Assinado Digitalmente**

**Ao**

**Exmo. Sr. Guilherme Antonio Maluf**

**Conselheiro Relator**

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**CUIABÁ/MT**



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº: 184.954-9/2024**

**Marcelo de Aquino, ex-prefeito**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Ex<sup>a</sup>., via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A administração pública fora intimada para apresentação de **Alegações Finais** no dia **04/11/2025**, de modo que, em sendo de 05 (cinco), incontroversamente tempestivo a presente Manifestação, nos termos da certidão do TCE-MT.

### **2. PREAMBULARMENTE**

Excelentíssimo Senhora Auditora Jakelyne Dias Barreto **e Conselheiro Relator Dr. Guilherme Antônio Maluf**, vem diuturnamente, empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos que são entregues aos municípios. Para tanto, tem-se utilizado de inovações em melhorar os equipamentos, investimentos maquinários, asfalto em ruas, reformas e ampliações, e ainda treinamento de pessoal capacitando-os para melhor desenvolver seu mister nos procedimentos aplicáveis às referidas áreas.

Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal de **General Carneiro** trabalha para aprimorar seus procedimentos, melhorar os controles internos e aumentar a responsabilidade gerencial para que todos atinjam os objetivos inicialmente traçados pela nossa equipe.

Insta salientar que as justificativas abaixo são resultados de levantamentos realizados dentro dos setores responsáveis por cada assunto descrito no relatório.

rio e esclarecidos através de explicações dos seus respectivos Secretários, Gerentes, Assessores, Fiscais ou pessoa competente para descrever o fato ocorrido através de documentos ou qualquer expediente que abranja as situações apontadas.

No exercício de **2024** fizemos várias ações no sentido de ajusta a estrutura da Prefeitura, mantendo a redução de cargos comissionados inclusive designando Servidores para ocupares outros cargos em consonância com as normas vigentes.

Também, buscamos melhorar a arrecadação própria do Município em **2024**, conforme fica evidente no Relatório ofertado pela SECEX.

Deste modo, em atenção a notificação a minha pessoa através do Edital Notificação publicado no dia **23/10/2025**, temos Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica na manutenção dos apontamentos **CB03, CB05, FB03, LB99, MB09, NB02, NB05, ZA01 (13.1 e 13.2) E ZA02**, e no afastamento dos apontamentos **AA04, AA10, DB15, FB99 e NB04 (11.1, 11.2 e 11.3)**. contudo o Ministério Publico de Contas em seu parecer n.º 4.133/2025, manifestou pelo parecer desfavorável, SENDO ESTE QUE IREMOS apresentar as Alegações Finais.

Desta feita, se faz necessária a apresentação das Alegações Finais, para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, e sejam afastadas as irregularidades remanescentes, para, ao final, ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Aquino, ex-prefeito.

**3. 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE SEM A UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO EXERCÍCIO (ART. 25, § 3º, DA LEI N° 14.113/2020).**

**1.1 Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**

**SANADO.**

**4. 2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA CADA FAIXA POPULACIONAL, REALIZADOS APÓS O DIA VINTE DE CADA MÊS E/OU MENOR QUE PROPORÇÃO FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA (29-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**2.1 Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**SANADO.**

**5. 3)CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE (ITENS 7 E 69 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).**

**3.3 Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1.1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** Excelentíssimo conselheiro relator, a ausência de registros contábeis referentes à apropriação mensal das provisões trabalhistas (férias e décimo terceiro salário) não decorreu de intenção dolosa ou de tentativa de fraude, mas sim de falha de procedimento interno, ligada à interpretação equivocada da obrigatoriedade imposta pela Portaria STJ nº 548/2015. Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal, sem má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão.

Primeiramente, é fundamental destacar o compromisso desta gestão com a **probidade administrativa, a transparência fiscal e a fiel observância às normas de contabilidade pública**. O não registro das apropriações de férias e 13º salário, apontado na análise técnica, não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de omitir passivos, mas sim de uma limitação técnica operacional do sistema contábil anteriormente utilizado.

A falha não foi humana, por negligência do setor de RH. A falha residiu na **inadequação da ferramenta tecnológica** para a complexidade exigida pelas normas. O antigo sistema não possuía o módulo de gestão de pessoal integrado ao módulo de contabilidade de forma a gerar os lançamentos de provisão de forma automática, precisa e mensal.

Ciente das limitações, a gestão municipal, em um claro ato de boa-fé e diligência, deu início a um processo de licitação e implantação de um novo sistema de gestão integrada. Esta decisão foi tomada justamente para sanar as deficiências e colocar o município em total conformidade com a **NBC TSP 11**, a **Portaria STN nº 548/2015** e a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

O novo sistema, que entrou em operação em 2025, possui funcionalidades avançadas que automatizam o cálculo das provisões de férias e décimo terceiro.

Isso permite que o setor de Recursos Humanos e a Contabilidade trabalhem de forma integrada, garantindo que os lançamentos contábeis sejam realizados **mensalmente, de forma tempestiva e exata**, em estrita observância ao princípio da competência.

Diante do exposto, e em razão da comprovação da **adequação do sistema contábil, da boa-fé da gestão e da efetiva adoção de medidas corretivas**, que já estão em pleno funcionamento desde janeiro de 2025, requer-se o afastamento da irregularidade.

A falha, de natureza estritamente operacional e de sistema, já foi corrigida. Julgar as contas como irregulares por um apontamento que já foi sanado seria desconsiderar o esforço da gestão em promover a conformidade e a transparência.

Embora a Portaria determine a apropriação mensal das provisões, a não realização desse lançamento não comprometeu a veracidade das contas, tampouco ocultou obrigações da Administração

A falha, portanto, não trouxe prejuízo efetivo ao erário.

#### **TCU – Acórdão 1168/2025 – Plenário**

#### **EMENTA**

**“...Trata de alegação de que apresentação de declaração falsa, mas sem dolo ou intenção de fraudar, pode afastar sanção ou mitigar responsabilidade..”**

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

## **6. 4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO A INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI Nº 4.320/1964; ARTS. 176, CAPUT, E 177 DA LEI Nº 6.404/1976; ITENS 3.3 A 3.6 DA NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; ITENS 27 A 58 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).**

**4.1 Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** Excelentíssimo conselheiro relator, como no tópico anterior, reiteramos que se trata, de irregularidade meramente formal, sem má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão.

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, registramos que há impossibilidade de correção por parte deste defensor referente ao apontamento, tendo em vista o ano de 2024 se tratar do último ano de gestão conforme informado ao ilustríssimo conselheiro relator em nossa introdução.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

**7. 5)DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_15. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NORMAIS E/OU SUPLEMENTARES DEVIDOS PELO ENTE FEDERATIVO (ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 14 A 17 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022).**

**5.1) Existência de parcelas não pagas dos Acordos de Parcelamentos nº 141 e nº 363, ambos de 2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2024, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**SANADO.**

**8. 6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SUPERÁVIT FINANCEIRO, ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 167, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 43 DA LEI 4.320/1964).**

**6.1 Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3.**  
**1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** Excelentíssimo conselheiro relator, como no ITEM 3.1 do relatório técnico em comento, reiteramos as alegações de que não restaram prejudicados os índices, nem houveram danos ao erário tendo em vista a não utilização dos recursos ora apontados, senão vejamos.

Conforme pode ser averiguado pelo **ANEXO III** no exercício de 2024, houve arrecadação de **R\$: 4.402.524,84 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)** na fonte 540 – FUN-DEB, ainda no mesmo anexo há de se observar que houve investimento na mesma fonte no montante de **R\$: 4.929.012,93 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil e doze reais e noventa e três centavos)** onde em tese daria uma diferença de **-R\$ 526.488,09 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, justificados pelo decreto nº 37, juntado ao **ANEXO III**.

Ressalta-se que em razão de promessas do Governo Federal de envio de complementação emergencial em razão de cobrir as despesas que estavam superiores à receita da fonte 540, o gestor optou por antecipar-se aprovando projeto de lei para que em caso oportuno e concretizado, estariam os dispositivos legais atendidos para a execução da despesa.

Ademais, em se tratando da fonte 701, apuração do excesso de arrecadação possui natureza estritamente estimativa e prospectiva, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64. A legislação não exige a prévia realização do recurso no momento da abertura do crédito, mas sim a projeção técnica de seu ingresso futuro, com base nos elementos de execução já verificados no exercício.

No caso dos atos praticados com base em informações oficiais as aberturas de créditos foram instruídas com relatórios e demonstrativos produzidos pelos órgãos técnicos de contabilidade e finanças, que atestaram a existência de excesso de arrecadação nas referidas fontes. Dessa forma, o gestor pautou-se em documentos oficiais, não havendo dolo, má-fé ou desídia administrativa.

A eventual não materialização integral das receitas previstas decorreu de fatores externos e imprevisíveis à administração, relacionados à dinâmica econômica e tributária. Trata-se de risco inerente ao processo orçamentário, não configurando irregularidade de natureza dolosa ou gravosa, mas mera frustração de expectativa de receita, hipótese reconhecida pela doutrina e jurisprudência como distinta de desvio ou uso indevido de recursos.

Ainda que não tenha se confirmado o excesso de arrecadação projetado, não há comprovação de que os créditos abertos tenham causado prejuízo concreto

ao erário. Os recursos foram aplicados em ações e serviços de interesse público, dentro das finalidades orçamentárias estabelecidas em lei, inexistindo desvio de finalidade ou malversação.

O gestor adotou providências compatíveis com as informações técnicas disponíveis à época, atuando em conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Não se pode imputar responsabilidade pessoal por variações posteriores de receita que escapam ao seu controle direto.

Ora a fonte referida tratava-se exclusivamente de promessas de emendas e promessas de convênios onde sua grande maioria não se concretizou, podendo o Excelentíssimo relator averiguar no apenso ao **ANEXO III** sobre a fonte 701 onde temos a despesa e a receita para a fonte especificada.

Verifica-se portanto em seguida que não houve dolo, onde, além das receitas demonstradas, ainda tivemos leis que autorizaram transpor saldo financeiro do exercício anterior da fonte especificada para o exercício de 2024 conforme página 12 a 15 do **ANEXO III**.

Por fim excelência, houve anulação para contrapartida em ficha específica, conforme pode ser averiguado na página 16 do **ANEXO III**.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

## **9. FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99. IRREGULARIDADE REFERENTE A “PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO” NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA).**

**7.1 Autorização pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**SANADO.**

## **10. LB99 RPPS\_GRAVE\_99. IRREGULARIDADE REFERENTE A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA).**

**8.1 A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** O Município de General Carneiro, em resposta à notificação que aponta a incompatibilidade da alíquota de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a avaliação atuarial de 2024, vem esclarecer o encadeamento dos fatos e as providências adotadas. Em 26 de maio de 2023, a Lei Municipal nº 1179/2023 foi devidamente promulgada, estabelecendo o plano de custeio do GENERAL-PREVI em conformidade com a avaliação atuarial então vigente. Posteriormente, em cumprimento às diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, uma reavaliação atuarial foi elaborada para o exercício de 2024, indicando a necessidade de recalibragem das alíquotas para o custeio suplementar, visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Contudo, o Projeto de Lei que visava internalizar as recomendações dessa reavaliação atuarial de 2024 não obteve a necessária aprovação do Poder Legislativo Municipal no tempo hábil, configurando uma lacuna legislativa temporária.

Não obstante, a Administração Municipal, em demonstração de seu compromisso com a regularidade previdenciária, promoveu a aprovação da **Lei Municipal nº 1.289/2025**, que, ao instituir um novo plano de custeio, retificou a situação e alinhou as alíquotas de custeio suplementar às necessidades atuariais atualizadas, superando a inconsistência identificada. Desta forma, a irregularidade apontada, decorrente de um processo legislativo e não de inação da gestão, foi integralmente sanada.

## **11.**

**9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELO FISCALIZADO SEM CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO SOLICITADO PELOS NORMATIVOS E LEIAUTES ESTABELECIDOS PELO TCE-MT OU COM INFORMAÇÕES COMPROVADAMENTE INVERÍDICAS E/OU EM DESCONFORMIDADE COM OS REGISTROS E DOCUMENTOS OFICIAIS (RESOLUÇÃO DO TCE-MT DE APROVAÇÃO DO LEIAUTE DO SISTEMA APLIC EM CADA EXERCÍCIO E MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS; ART. 145, DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT nº 16/2021).**

**9.1 Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO**

O Município de General Carneiro, em atenção à notificação referente à não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC) do



Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o exercício de 2024, apresenta os seguintes esclarecimentos técnicos.

O DVPC, conforme preconizado pelo Art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e detalhado no Anexo VI, Seção XI, Art. 49, é um documento de caráter declaratório que avalia a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo. Sua elaboração e apresentação estão intrinsecamente vinculadas à existência de um plano de custeio formalmente instituído por lei, que reflete a avaliação atuarial mais recente.

Conforme já exposto em defesa anterior (referente à notificação LB99 RPPS\_GRAVE\_99), a reavaliação atuarial de 2024 para o GENERAL-PREVI, embora elaborada e indicativa de ajustes nas alíquotas de custeio suplementar, não resultou na aprovação legislativa de um novo plano de custeio no exercício de 2024. O Projeto de Lei correspondente, que visava internalizar as recomendações atuariais, não foi sancionado dentro do prazo hábil para o referido exercício.

Diante da ausência de um plano de custeio legalmente aprovado e vigente para 2024, que incorporasse as atualizações da reavaliação atuarial daquele ano, a formalização e disponibilização de um DVPC que atestasse a viabilidade de um plano ainda não consolidado legislativamente apresentava-se como uma inconsistência metodológica. O DVPC, por sua natureza, deve demonstrar a viabilidade de um plano de custeio vigente e aprovado.

Entretanto, o Município reitera seu compromisso com a conformidade e o equilíbrio atuarial. Em 2025, a Lei Municipal nº 1.289/2025 foi promulgada, aprovando um novo plano de custeio para o GENERAL-PREVI, que incorpora as necessidades atuariais atualizadas, inclusive aquelas identificadas na reavaliação de 2024. Com a aprovação desta nova legislação, o Município está em processo de elaboração e disponibilização do DVPC correspondente, garantindo a plena aderência aos normativos do TCE-MT e da Secretaria de Previdência.

Assim, a não disponibilização do DVPC para o exercício de 2024 foi uma consequência direta do atraso na aprovação legislativa do plano de custeio atualizado, situação que foi prontamente corrigida pela Administração Municipal no exercício subsequente, demonstrando a intenção e a efetividade das medidas corretivas.

## 12.

### **10) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI Nº 12.527/2011; GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 23/2017).**

## 10.1 Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024. Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** Excelentíssimo conselheiro relator, o Município passou por diversas atualizações de dados e reconhecemos as dificuldades por ser um Município de Porte Pequeno, mesmo assim, trabalhamos incansavelmente ao longo do exercício, publicando os atos em diário oficial, dando publicidade em jornais de grande circulação e até enviando para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no local de publicação as prestações de contas.



The screenshot shows the homepage of the website for the Municipality of General Carneiro. The top navigation bar includes links for Google, YouTube, Olhado - imóveis..., viagem, Facebook, FOHAMAX, agro, Poder Judiciário do..., Tribunal Regional E..., sites, Tribunal de Contas, Tokenizador - API O..., ChatGPT, and Manus. The main content area features the municipal logo and the text 'PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO Caminhar para o progresso'. Below this are several buttons for 'INÍCIO', 'PREFEITURA', 'MUNICÍPIO', 'SECRETARIAS', 'PUBICAÇÕES', 'LEGISLAÇÃO', 'IMPRENSA', 'PORTAL DA Transparéncia', 'SERVIÇO DE Informação (SIC)', 'OUVIDORIA Municipal', 'CARTA de Serviços', 'LGPD Proteção de dados', 'Holerte Acesso', 'LICITAÇÃO Acesso', and 'PORTA DE Serviços'. A red arrow points to the 'PORTAL DA Transparéncia' button. The central part of the page displays a banner for 'NOTÍCIAS EM DESTAQUE' with a photo of several municipal officials, and another banner for 'BANNERS INFORMATIVOS' with a 'CONVITE À POPULAÇÃO' for an audience meeting.

Além disso, o portal da transparência conta com as publicações em tempo real dos dados consolidados.

<https://www.generalcarneiro.mt.gov.br/portal-da-transparencia>

The screenshot shows the homepage of the Municipality of General Carneiro. At the top, there is a navigation bar with links to various government departments and services. Below the navigation bar, the city's logo and name are displayed. A prominent section in the center is titled 'SEJA BEM VINDO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' (Welcome to the Transparency Portal). This section is divided into two main categories: 'RECEITA' (Revenue) and 'DESPESAS' (Expenditure). Under 'RECEITA', there are four sub-options: 'ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GERAL', 'ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO', 'ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO', and 'ARRECADAÇÃO EXTRA - ORÇAMENTÁRIA'. Under 'DESPESAS', there are four sub-options: 'Despesas por Função', 'Despesas por Órgão', 'Adiantamentos', and 'Despesas por Unidade'. At the bottom of the transparency section, there is a link to 'Política de Cookies' (Cookie Policy).

Reconhecemos as dificuldades e também as falhas e em específico após analisarmos os dados no resta solicitar ao nobre conselheiro relator, que em razão proporcionalidade, considere a irregularidade, tornando-a em recomendação, onde firmamos o compromisso em orientar no que for necessário a nova gestão quanto ao preenchimento dos dados.

## 13.

**11) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NÃO DIVULGADAS, EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO E EM TEMPO REAL, PARA O PLENO CONHECIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA SOCIEDADE (ARTS. 48, II, 48-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000).**

**11.1 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

**SANADA A IRREGULARIDADE.**

**11.2 Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

**SANADA A IRREGULARIDADE**

**11.3 Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

**SANADA A IRREGULARIDADE.**

**14.**

**12) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).**

*Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** Excelentíssimo conselheiro relator, além dos anexos da Figura 4 desta peça que se encontra no portal da transparência, reconhecemos que por incorreção ou relapso dos servidores responsáveis pela publicação, não foi realizada a publicação dos anexos em jornal, somente em rede sociais do município.

No entanto, nas peças orçamentárias enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em carga específica foram enviados todos os anexos.

Entendemos a gravidade do fato, porém fora do controle deste antigo gestor quanto a realizar a correção com errata mesmo que intempestiva por 2024 ser o último ano de mandato, requeremos que o Excelentíssimo conselheiro relator, que ao considerar o princípio proporcionalidade e razoabilidade, conceda a este gestor a conversão da irregularidade em recomendação, reafirmando nossa boa-fé pública quanto a transparência.

**15.**

**13) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT EM DECISÕES SINGULARES, ACÓRDÃOS E/OU PARECERES (ART. 119 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT nº 16/2021).**



**13.1 Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.**  
- Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**Razão da Manifestação de Defesa:** Como se observa, sobre questões relacionadas a regularização de carreira e vencimentos dos ACS e ACE. Portanto, a defesa apresenta abaixo, justificativas e alegações consolidadas, para ambos os itens.

Destaca-se inicialmente, que somente em meados do exercício 2024, é que o município de General Carneiro conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, a conclusão do processo de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias de nosso município.

Contudo desde 2024 os ACS E ACE JÁ RECEBEM INSALUBRIDADE:

AMM-MT

Disponível na edição de 17 de Novembro de 2023

Mato Grosso

---

Prefeitura Municipal de General Carneiro  
**LEI N° 1.202/2023**

17 de Novembro de 2023

**LEI N° 1.202/2023 DE 16 DE Novembro DE 2023**

**"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES SANITÁRIOS E AGENTES COMBATE DE ENDEMIAIS DE GENERAL CARNEIRO-MT"**

**Sr. MARCELO DE AQUINO**, Prefeito de General Carneiro, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art.1º** De acordo com a Lei Federal n. 13342, de 03 de outubro de 2016 e por emenda constitucional nº 120 em seu art. 198, § 10 e por meio da decisão normativa nº7/2023 proferida recentemente pela mesa técnica do tribunal constante no artigo 4º da referida decisão, é devido ao Agente Comunitário de Saúde, ao Agente sanitário e ao Agente combate de endemias , em atividade no município de General Carneiro-MT o pagamento do adicional de insalubridade, enquanto permanecer a exposição a agentes insalubres.

**Art.2º** O Agente Comunitário de Saúde, ao Agente sanitário e os agentes combate de endemias afastado das atividades, por motivo de férias, licença-saúde de até seis meses e licença maternidade fará jus ao adicional de insalubridade.

**Art.3º** O adicional de insalubridade constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Art.4º** - Ao Agente Comunitário de Saúde, ao Agente sanitário e ao agente combate de endemias será devido o adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário base, a partir de fevereiro de 2024.

**Art. 5º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.



## Recibo de Pagamento de Salário

Mês  
12/2024  
Folha Mensal

Empresa:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO				
Endereço:	RUA JOÃO PONCE DE ARRUDA, SN CENTRO				
Cidade/UF:	GENERAL CARNEIRO/MT				
CNPJ:	03.503.612/0001-95				
Divisão:	020003 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO				
Subdivisão:	003003 - DEPARTAMENTO DE SAUDE				
Unidade:	030304 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COMISSIONADO				
Cargo:	0086 - AGENTE SANITARIO				
Vínculo:	04 - Contrato Prazo Determ. (CLT)				
Local Trab.:	002010 - SAUDE				
Matrícula	Nome	PIS	Admissão	Ref.Sal.	C.B.O.
1729-24	JARLISON CAIRO MORAES DE REZENDE	13416584030	07/02/2024	0724	515105
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	SALARIO BASE	30.00D	1.412,00	0,00	
012	INSALUBRIDADE 20%	1.00	282,40	0,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	7.75	0,00	131,31	
		Total de Vencimentos	Total de Descontos		
		1.694,40	131,31		
		Valor Líquido:		1.563,09	
Salário Base	Base Previdência	Base FGTS	Valor do FGTS	Base IRRF	
1.412,00	1.694,40	0,00	0,00	1.694,40	

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO				
Endereço:	RUA JOÃO PONCE DE ARRUDA, SN, EM FRENTE A PRAÇA CENTRO				
Cidade/UF:	GENERAL CARNEIRO-MT				
CNPJ:	03.503.612/0001-95				
Matrícula	Nome	Admissão	Cargo	Mês/Ano 12/2024	
3509-1	ADRIANO FERRARI LIMA	04/03/2024	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	SALARIO BASE	30.00D	2.824,00		
012	INSALUBRIDADE 20%	1.00	564,80		
368	INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL	1.00	2.118,00		
919	PREVIDENCIA - INSS	9.01		305,47	
920	IRRF - SALARIO	15.00		81,06	
		Total de Vencimentos	Total de Descontos		
		5.506,80	386,53		
		Valor Líquido		5.120,27	
Salário Base	Base Previdência	Base FGTS	FGTS do Mês	Base IRRF	
2.824,00	3.388,80	0,00	0,00	3.388,80	

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

Assinatura do Funcionário  
/ /  
Data

Ou seja o município vem cumprindo fielmente o ordenamento legal instituído por este R. Tribunal de Contas, que se requer o saneamento do presente aportamento.

**13.2 Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)**

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério

do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

**Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP**  
**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PES-  
SOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE  
A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.  
REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer

925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consultante que: **1.** não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; **2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022,** deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; **3.** aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, **4.** em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR.

Publique-se

Sala das Sessões, 28 de março de 2023

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente  
CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator  
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral  
de Contas

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

## 16.

### **14 ZA02 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_02. INEXISTÊNCIA DE OVIDORIA E/OU DESCUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PRECÍPUAS DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO/NORMATIZAÇÃO (ART. 37, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 13 A 16 DA LEI N° 13.460/2017).**

***14.1 Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021. - Tópico***

A defesa faz constar, que diversas providencias estão sendo tomadas pela gestão do ex Prefeito Marcelo Aquino na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal.

Bem vindo! Terça-feira, 07 de Outubro de 2025

Fale Conosco | Mapa do site | WEBMAIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GENERAL CARNEIRO**  
Caminhar para o progresso

**NOTÍCIAS EM DESTAQUE**  
Acesse e Compartilhe!

**BANNERS INFORMATIVOS**  
Campanhas, Comunicados +

**CONVITE À POPULAÇÃO**  
A Prefeitura Municipal de General Carneiro convida toda a população para participar da **Audiência Pública** que apresentará as metas e prioridades para a elaboração do **Plano Plurianual (PPA)** referente ao período de 2026 a 2029.

Participar é fundamental para contribuir com o futuro do nosso município. Venha fazer parte deste momento de construção e...

Em tempo, informamos que NÃO foi realizado Concurso Público para cargo / vaga de Ouvidor Público em virtude do período eleitoral a época e hoje encontra-se em andamento nova reforma administrativa que dará andamento a regularização deste item.

Por fim, informamos que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, como vejamos:

gws-sistemas.com.br/ouvidoria.pn.generalcarneiro/

Seja bem vindo! Terça-feira, 07 de Outubro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GENERAL CARNEIRO**  
Caminhar para o progresso

**OUVIDORIA**  
DO PODER EXECUTIVO

**INÍCIO** **NOVO PROTOCOLO** **MEUS PROTOCOLOS** **FAQS**

A Ouvidoria é o seu canal de comunicação direta dos Cidadãos com a Prefeitura Municipal. Aqui os cidadãos podem se manifestar, deixando seu elogio, crítica, reclamação, sugestão e denúncia, sobre a qualidade dos serviços públicos em nosso município e desse modo contribui com a fiscalização da aplicação dos nossos recursos.

Todas as manifestações sejam elas consultas, questionamentos técnicos ou comunicação de irregularidade devem ser feitas de forma objetiva e com clareza.

Manifestações anônimas que contenham notório caráter calunioso, difamatório ou injurioso serão automaticamente arquivadas/fechadas.

A Solicitação de Informação, ou seja, solicitar dados, também é registrada aqui na Ouvidoria conforme a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de acesso à Informação).

**Participe, Colabore com a Prefeitura Municipal!**

**PESQUISA DE SATISFAÇÃO**

**Responsável** **Disque Ouvidoria: (66) 3416-1215** **Whatsapp da Ouvidoria:**

**E-mail:** ouvidoria@generalcarneiro.mt.gov.br **Horário de atendimento:** Segunda a Sexta das 7h às 12h

**ÁREA RESTRITA**  
Acompanhar protocolo

Seus dados pessoais estarão protegidos, nos termos da Lei 13.460/2017.

E-mail cadastrado: \_\_\_\_\_  
Senha: \_\_\_\_\_  
Lembrar de mim  
ACESSAR

Esqueceu seu E-mail?  
Esqueceu sua Senha?

Fonte / LINK: <https://gws-sistemas.com.br/ouvidoria.pm.generalcarneiro>

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a presente ouvidoria, sendo por certo que nos próximos dias será empossado o servidor público de carreira ao cargo de ouvidor.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Corrêa Souza de Oliveira:

**“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.** (RESENDE, Antônio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público.** Revista do Legislativo. Abril, 2009)

**O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica.** (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro.** 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

**O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa.** É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

## 17. CONCLUSÃO

Analisando o processo relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **General Carneiro**, exercício **2024**, período de janeiro a dezembro, encontramos, logicamente, falhas procedimentais, que por sua própria essência não deveriam existir.

Contudo, ao compararmo-las com os resultados obtidos pelo Gestor Municipal no período, verificamos que muito embora tenham sido realizados procedimentos sem por mera conjectura ou com a observação expressa da lei, ante a necessidade de urgência e emergência na realização de alguns procedimentos, ou mesmo em virtude do despreparo administrativo da equipe de servidores, a eficiência alcançada não pode ser negada por este E. Tribunal de Contas.

Com isso, temos que alcançado números tão eficientes, não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo, eis que no direito contemporâneo nem sempre o princípio da legalidade deve ser observado de maneira irrestrita, pois o atendimento ao interesse público é o principal objetivo das instituições, e neste aspecto, a atual gestão não pode ser questionada, sob pena de injustamente menosprezar tal situação.

**Já na década o Cientista Jurídico NORBERTO BOBBIO notava a emergência de uma “Teoria Realista do Direito, que volta sua atenção mais à efetividade que a validade formal das normas jurídicas, colocando o acento, mais do que sobre autossuficiência do sistema jurídico, sobre a inter-relação entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social em seu conjunto, (...) procurando o seu objeto, em ultima instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas sim na análise das relações e dos valores sociais dos quais se extraem regras do sistema. (...) a ciência jurídica não é mais uma ilha, mas uma região entre outras de uma vasto continente. (BOBBIO, Norberto. *Dalla Strutura alla Funzione: nuovistudidi teoria de diritto, Edizioni di Comunità, Molano, 1977, p. 56*)**

Como dito acima, os números mostram que o Gestor de **General Carneiro** agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa, lembramos os índices de Saúde e Educação que atingiram investimento recorde dentro do exercício de **2024**.

Em conclusão, com base no que foi exposto, discutido e principalmente com espeque nos documentos carreados no presente recurso, espera-se sejam afastadas as supostas irregularidades das contas em analise, vez que de maneira eficiente foi gerida a administração da Prefeitura Municipal de **General Carneiro/MT**.

**TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS)** Data de publicação: 15/04/2016 Ementa: EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL REMESSA TEMPORAL DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DESTAQUES ORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS MONTANTE REGISTRADO DIVERGÊNCIA DO TOTAL CONSIGNADO A TÍTULO DE REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE VALORES NÃO OBRIGATORIAMENTE CORRESPONDENTES MERA FALTADA DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DESSES VALORES AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS EXATIDÃO ELICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS REGULARIDADE DAS CONTAS. A mera divergência de valores, entre o montante registrado a título de destaque orçamentário concedidos e o total consignado a título de repasses financeiros concedidos, não caracteriza obrigatoriamente irregularidade na prestação de contas. Já que, é natural que haja a transferência financeira de valores, sem que o respectivo Repasse (Financeiro) tenha correspondência com o total de eventual Destaque (Orçamento) Concedido no exercício, podendo a diferença corresponderá transferência para suportar circunstância de natureza diversa à do destaque (orçamento). Deve, por isso, o gestor proceder à escorreita discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016. Cons. Iran Coelho das 120345847, RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) IRAN

Lembramos que inexiste irregularidades reincidentes o que demonstra o claro zelo pelo bem publico.

## 18. DOS PEDIDOS

Desta feita, vale destacar que a Gestão dos defendantes priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL**.

São as **RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS**, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrados no Relatório da Auditoria de Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas, consequentemente **EMITINDO PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo 2024.

Valendo lembrar ainda que a justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.

Deste modo, **requeremos que sejam acatados todos esclarecimentos ora prestados e rogamos pela emissão de PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO ORDENADOR DE DESPESA SR. Marcelo de Aquino, ex-prefeito, por questão de justiça.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2025.

**Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548**  
**Documento Assinado Digitalmente**